

MANDADO DE SEGURANÇA — DESAPROPRIAÇÃO — JUIZ  
VITALÍCIO

— *Sòmente Juiz vitalício pode conhecer de mandado de  
segurança que vise obstar o processo de desapropriação.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Francisco Luís Homem *versus* Prefeito Municipal de Miracema

Recurso extraordinário n.º 17.649 — Relator: Sr. Ministro

LUÍS GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 17.649, em que é recorrente Francisco Luís Homem e recorrido o Prefeito de Miracema, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unânimemente, de acórdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 9 de abril de 1953.—  
*Barros Barreto*, Presidente. — *Luís Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Luís Gallotti* — Francisco Luís Homem requereu mandado de segurança ao Juiz de Miracema contra o ato do Prefeito que sancionou o decreto pelo qual foi desapropriada uma área de terras de propriedade do impetrante.

Sustenta ser inconstitucional o decreto.

O Prefeito levantou duas preliminares: ser o Juiz Substituto processante seu inimigo, e ser incompetente *ratione materiae*, por não ter as garantias de vitaliciedade etc., para conhecer das desapropriações, nos têrmos do art. 12 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21-6-1941. Sustentou, ainda, ser constitucional o decreto.

O Juiz rejeitou as preliminares e concedeu a segurança.

O Prefeito apelou.

E o acórdão de fls. 68 conheceu da apelação, interposta dentro do prazo de cinco dias, porque, quando dúvida houvesse, não houve êrro grosseiro nem má-fé.

Desprezou a preliminar atinente à inimizade do Juiz, porque o caso configuraria exceção de suspeição, que não foi oposta.

Acolheu, porém, a outra preliminar, porque o mandado de segurança diz respeito a um processo de desapropriação, para o qual a lei exige que o Juiz goze das prerrogativas constitucionais (vitaliciedade, etc.). Ora, no caso, o mandado tem por escopo invalidar uma desapropriação por inconstitucional, e competente não é o Juiz Substituto, por lhe faltarem aquelas prerrogativas.

Decidiu, assim, mandar remeter os autos ao Juiz titular.

O impetrante interpôs recurso extraordinário, sob a invocação das alíneas a e d (fls. 72).

Alega que o Tribunal do Distrito Federal decidiu não caber no mandado de segurança apelação e sim recurso em sentido estrito. E o Juiz é competente, porque não se trata de processo de desapropriação.

As partes arazoaram.

E o Dr. Procurador Geral da República opinou (fls. 96):

“*Preliminarmente*, o recurso de fls. 72-73, manifestado oportunamente, é cabível, pelo fundamento da alínea d do preceito constitucional, face ao dissídio da jurisprudência na apreciação da tese referente ao recurso cabível das sentenças proferidas em mandados de segurança, anteriormente à vigência da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

*De meritis*, opino, pelo não provimento do recurso, confirmando-se o venerando acórdão recorrido, por isso que, embora fôsse cabível no caso, recurso ordinário consoante a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, a verdade é que a apelação de fls. 44 a 52 foi manifestada 4 dias após a intimação da sentença (certidão de fls. 41), isto, é, no prazo de interposição do recurso idôneo, excluída, que está, a hipótese de má-fé ou erro grosseiro (Código de Processo Civil, art. 810).

Distrito Federal, 13 de janeiro, de 1953. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador da República.

De acôrdo. — *Plínio de Freitas Travassos*”.

E’ o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Conheço do recurso.

Existe, na verdade, dissídio jurisprudencial sôbre o recurso cabível, em mandado de segurança, das decisões da primeira para a segunda instância.

A êsse dissídio pôs termo a Lei n.º 1.533, de 31-12-1951.

Mas o presente caso é anterior a essa lei.

Assim, conheço do recurso.

Nego-lhe, porém, provimento.

Sempre entendi, mesmo na vigência do Código de Processo, que aquêle recurso, da primeira para a segunda instância, não era o de apelação e sim o previsto na lei anterior.

Mas no caso a interposição se deu antes, de decorridos cinco dias, no prazo, portanto, de recurso em sentido estrito, e a apelação foi conhecida com apoio no art. 810 do Código de Processo por não ter havido má-fé nem erro grosseiro (não se trata do recurso constitucional interposto de acórdão para a Côrte Suprema hipótese em que temos considerado grosseiro o erro proveniente de desconhecimento da própria Constituição).

É de confirmar-se, pois, o aresto recorrido.

A outra alegação do recorrente nenhuma procedência tem.

O art. 12 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21-6-1941, dispõe que sômente os Juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Ora, o acórdão recorrido entendeu, e bem, que, atenta a intenção da lei, um Juiz sem aquelas garantias, pela mesma razão que inspirou o legislador, não poderá conhecer de um mandado de segurança que vise obstar o processo de desapropriação.

Diante do exposto, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, foi-

lhe negado provimento, por votação unânime.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Mário Guimarães.

---